

**PETTENATI S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL**  
**CNPJ/MF - 88.613.658/0001-10 – NIRE 43300003272**  
**COMPANHIA ABERTA**

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2017**

Aos 26 dias do mês de outubro de 2017, às 14h00min, na sede social da companhia, localizada na Rodovia RSC 453 km 2,4 em Caxias do Sul, RS, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, acionistas de Pettenati S/A - Indústria Têxtil representando mais de 99% (noventa e nove por cento) do capital social com direito a voto, conforme assinaturas registradas em livro próprio. A assembleia atende a convocação publicada nos jornais, Jornal Folha de Caxias de Caxias do Sul e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul -nos dias 08, 09 e 13 de outubro de 2017. Os anúncios que colocam à disposição dos acionistas os documentos da administração foram dispensados de publicação nos termos do § 5º do Artigo 133 da Lei 6404/76. Registrada a presença dos Conselheiros Fiscais Sr. Zulmar Neves e Sr. Massao Fábio Oya e do auditor independente Sr. Valter Dall’Agnol da DRS Auditores. Foram eleitos Presidente e Secretário, respectivamente, os acionistas Otávio Ricardo Pettenati e Cláudio José Rossi. Instalada a mesa, foi lida a pauta da Assembleia Geral Ordinária, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 30 de junho de 2017, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e Jornal Folha de Caxias, edições do dia 22 de setembro de 2017. Concluída a leitura dos referidos documentos, recebido pela mesa e arquivado na sede da companhia, declaração de voto do acionista Raul Welsch, titular de 1.076 ações ordinárias, representativas de 0,0067% do capital votante, e colocados em votação, foram tomadas as seguintes deliberações:

- A) APROVAR**, observadas as abstenções legais, por maioria de votos, sendo 324.000 ações a favor e 1.076 ações contra, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhados dos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal relativos ao exercício social encerrado em 30 de junho de 2017;
- B) APROVAR**, observada a abstenção de acionistas titulares de 15.632.820 ações, por unanimidade de votos, a proposta de destinação do lucro do exercício, bem como distribuição de dividendos como segue:
- i. A Parcela de R\$ 1.233.877,96 para a constituição da Reserva Legal;
  - ii. A parcela de R\$ 6.000.000,00 para o pagamento de dividendos as ações preferenciais e ordinárias à razão de R\$ 0,12487905 por ação;
  - iii. A parcela de R\$ 19.305.081,21 para a constituição da Reserva para Aumento de Capital, Investimentos e Capital de Giro.

Os dividendos, ora declarados, no montante de R\$ 6.000.000,00, que representam 12% do capital social da companhia serão pagos, até o dia 30 de junho de 2018, sem atualização monetária ou juros, à razão R\$ 0,12487905 por ação preferencial e ordinária. A partir de 03 de novembro de 2017 as ações serão negociadas *ex-dividendos*;

- C) ELEGER** os membros do Conselho de Administração, para o mandato de um ano, que se estenderá até a realização da assembleia geral ordinária que deliberar sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a findar em 30 de junho de 2018, por indicação membros representantes do acionista controlador: o **Sr. OTÁVIO RICARDO PETTENATI** - brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, na Rua Antônio Castro Alves, 385 – apto. 31, portador da cédula de identidade 2026390464 expedida pela SJS/RS em 19.03.98, CPF/MF 552.980.440-34; e o **Sr. CLÁUDIO JOSÉ ROSSI**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, a Rua Garibaldi, 441, apartamento 31, portador da cédula de identidade 1001865169 expedida em 26.03.98 pela SSP/RS, CPF/MF 006.599.670-49. Por indicação dos acionistas preferencialistas, foi eleito, como membro o **Sr. ÉDERSON GARIN PORTO**, brasileiro, em união estável, advogado inscrito na OAB sob nº 58.647, residente e domiciliado na av. Carlos Gomes, nº 700/1101 – Porto Alegre - RS, portador do CPF/MF nº 971.100.270-15 e da cédula de identidade nº 7050528392 SSP/RS.
- D) APROVAR**, observadas as abstenções legais e a de acionistas titulares de 322.076 ações ordinárias, por unanimidade de votos, a fixação da remuneração mensal e global dos administradores no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo ser corrigido mensalmente com base na variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice oficial de aferição da desvalorização da moeda nacional que vier a substituí-lo. Caberá ao Conselho de Administração a distribuição da remuneração entre os Conselhos e a Diretoria.
- E) APROVAR**, por solicitação dos acionistas preferencialistas, a instalação do Conselho Fiscal, sendo eleitos para sua composição como membros efetivos, representando o acionista controlador, o **Sr. THEODORO FIRMBACH**, brasileiro, viúvo, advogado, residente na Rua José D'Arrigo, 150, apto. 251, em Caxias do Sul – RS, CPF/MF 003.486.600-06, portador da cédula de identidade 2003369093 SSP/RS e o **Sr. ZULMAR NEVES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 16.084, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, na Rua Andrade Neves, nº 813, apto. 201, inscrito no CPF/MF 009.650.490-00; como membros suplentes, a Srta. **GABRIELA MANCUSO FIRMBACH**, brasileira, solteira, maior, advogada, residente na Avenida Maryland, 1027, apto. 403, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre - RS, CPF/MF 886.085.140-87, portadora da cédula de identidade 1053723043 SSP/RS e o **Sr. JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO**, brasileiro,

casado, maior, advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 30.694, residente e domiciliado na Rua Prof. Marcos Martini, nº 1043 – apto. 701, em Caxias do Sul – RS, CPF/MF 527.287.140-53. Representando os acionistas preferencialistas, foram eleitos, como membro efetivo o **Sr. MASSAO FÁBIO OYA**, brasileiro, casado, contador, residente na Rodovia Dom Pedro I, Km 86 – Bairro Usina – Atibaia - SP, portador do CPF/MF nº 297.396.878-06 e da cédula de identidade nº 34872970-4 SSP/SP e como membro suplente a **Sra. MARIA ELVIRA LOPES GIMENEZ**, brasileira, divorciada, economista, residente na Rua Laurindo Felix da Silva, 47, jardim Esperança, Mariporã - SP (Caixa Postal 90 – CEP 07600-000), portador do CPF/MF nº 136.012.018-10 e da cédula de identidade nº 19.114.234-7.

Os conselheiros fiscais ora eleitos terão mandato de um ano, que se estenderá até a realização da assembleia geral ordinária que deliberar sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social a findar em 30 de junho de 2018; e remuneração mensal foi fixada no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da média que for atribuída a cada Diretor

Encerrada a pauta da AGO, iniciou-se a discussão e votação da pauta da AGE. Apresentada pela administração a proposta de aumento de capital e reforma do estatuto. Discutida a matéria, foi deliberado:

- A) APROVAR**, observada a abstenção de acionista titular de 1.076 ações, por unanimidade de votos, o aumento de capital da companhia no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), passando de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de parte do saldo da conta Reserva para Aumento de Capital, Investimentos e Capital de Giro;
- B) APROVAR**, por maioria de votos de 15.634.744 ações, e abstenção de acionistas titulares de 322.076 ações, a nova redação do art. 5º do Estatuto Social, para refletir a alteração acima aprovada, que passa a ser:

*“Art. 5º - O capital social é de R\$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de reais), divididos em 48.046.488 (quarenta e oito milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito) ações nominativas sem valor nominal sendo 16.016.924 (dezesesseis milhões, dezesesseis mil novecentas e vinte e quatro) ações ordinárias e 32.029.564 (trinta e dois milhões, vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro) ações preferenciais.”*

Nada mais havendo a tratar foi a Assembleia suspensa pelo tempo necessário a lavratura da presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente, Secretário e demais acionistas presentes ou legalmente representados.

Caxias do Sul, 26 de outubro de 2017. Otávio Ricardo Pettenati presidente, Cláudio José Rossi secretário, acionistas: Gladium Adm. Participações Ltda (15.631.704 ações ordinárias correspondente a 97,59492% do capital votante), Otávio Ricardo Pettenati (4 ações ordinárias correspondente a 0,00002% do capital votante), p/p Clube de Investimentos Sol (não possui ações ordinárias), Cláudio José Rossi (36 ações ordinárias correspondente a 0,00022% do capital votante), p/p Walter Appel (não possui ações ordinárias), Raul Welsch (1.076 ações ordinárias correspondente a 0,00672% do capital votante), p/p Pedro Antonio da Silveira Chermont de Miranda (321.000 ações ordinárias correspondente a 2,00413% do capital votante), p/p Fundo de Investimentos Jabura Ações (não possui ações ordinárias), Carlos Anuncio Michelin (3.000 ações ordinárias correspondente a 0,01873% do capital votante), Danilo Pedroso de Oliveira (não possui ações ordinárias) e Milka Gonçalves Maciel advogada OAB/RS N. 91.432..

Na qualidade de Presidente da Assembleia, declaro que esta ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio e autênticas as assinaturas.

OTÁVIO RICARDO PETTENATI  
Presidente

---

**Declaração de Voto e Protesto do acionista Raul Welsch na AGO/E 2017 em representação às participações detidas no capital ordinário e preferencial da Companhia.**

**Item “a” da Pauta da AGO 17:** Voto CONTRA a aprovação das contas dos Administradores, Relatório da Administração, Demonstrações Financeiras 2017 - “DFP17” incluindo o Relatório dos auditores independentes e Parecer do Conselho Fiscal, do exercício social 16/17, em face dos seguintes procedimentos considerados como em desconformidade da Lei 6404/76 – “LSA”:

1. Na decisão do voto contrário à aprovação da deliberação dos assuntos em apreciação no item “a” da pauta da AGO 17, em primeiro lugar, foram considerados os procedimentos adotados na administração da Companhia apontados por força do exercício de fiscalização regular às DFP17 exercido diligentemente pelo Conselheiro Fiscal Sr. Massao Fábio Oya, conforme assegurado e previsto pelo direito essencial do acionista disposto no art.109, III, LSA; “fiscalizar, na forma prevista da LSA, a gestão dos negócios sociais”. O exercício de fiscalização ocorreu em face à forma prevista do art. 163, I e IV, LSA, sendo os registros assentados à ata da Reunião do Conselho Fiscal de 13/09/17, quando se destacaram os seguintes apontamentos:

(i) pendencia, de uma comprovação formal que a remuneração dos profissionais integrantes do Conselho Consultivo tenha sido efetivamente estabelecida com base nos parâmetros de remuneração para os serviços destes profissionais no mercado em empresas de porte comparável à Companhia, em conformidade ao previsto no art.152, LSA.

(ii) que durante o exercício findo em 30/06/17 o conselheiro fiscal não pôde obter as evidencias suficientes da regularidade da prestação dos serviços de representação comercial que teriam sido prestados à empresa controlada Pettenati Centro América S/A de CV, localizada na República de El Salvador, e da remuneração destes serviços ter sido estabelecida de acordo com os padrões de mercado para os serviços de representação comercial, os quais foram contratados com a empresa offshore Paseo La Reforma constituída no Panamá e especialmente contratada para atuar como representante comercial exclusiva da controlada. Neste caso, ocorreu que não foi possível do

conselheiro fiscal ter obtido as comprovações com a devida consistência contábil dos registros dos pedidos de vendas da representante comercial, portanto, não tendo sido possível a verificação da regularidade da principal contraprestação de serviços atribuída à contratada, qual seja de levantar e submeter os pedidos de compra para serem analisados e aprovados pela contratante, considerando-se que a mesma não possuía a condição de executar as vendas levantadas sem que antes fossem submetidas à prévia aprovação da contratante. Além disto, o conselheiro fiscal também não conseguiu comprovar a procedência dos registros de abertura de novos clientes, divulgações em feiras, eventos e os demais serviços previstos no contrato de representação comercial entre as partes, quando, sem que tivessem sido apresentadas estas comprovações não pôde atestar a regularidade e a procedência dos serviços e, portanto, não obteve as evidências suficientes para certificar a devida contraprestação destes serviços em relação aos pagamentos feitos pela controlada.

Diante destes fatos, a Administração alegou que a falta das comprovações formais dos pedidos feitos pela representante comercial se devia ao fato que não houve registros de e-mails e/ou documentos formais de pedidos enviados pela representante comercial à controlada, pois estes sempre foram transmitidos por telefone sem a gravação das ligações entre a representante e a administração da controlada e, da mesma forma, ocorreu em relação à falta das comprovações das atuações ditas “estratégicas” pela Administração em relação à justificativa do contrato de exclusividade com a empresa offshore de representação comercial, como no caso das alegadas promoções de vendas, feiras e eventos do gênero nos EE.UU., as quais se propunham a divulgar e promover vendas das roupas do vestuário esportivo e de uso especial confeccionadas com os tecidos produzidos pela controlada para aquele mercado. Contudo, a Administração alegou que a Companhia desde o início não veio a se inteirar das atuações da representante contratada, motivo pelo qual não haveria qualquer tipo de documentação e registros formais que pudessem comprovar a participação da mesma, em feiras e demais eventos. E ainda, não foi atendida pela Administração a solicitação feita por diversas vezes pelo Conselheiro Fiscal para que fosse realizada uma pesquisa de mercado por consultoria independente da região para fins de um comparativo em relação às condições de mercado consideradas para tais contratos de representação comercial de empresas deste segmento em atuação naquela região, visando justamente viabilizar a comparação com as condições estabelecidas no contrato de representação pactuado com a representante comercial contratada, notadamente em relação à atribuição do expressivo percentual de 8% de comissão de vendas e, mais especificamente, deste percentual incidir sobre o total do faturamento bruto da controlada, quando, desde o início era do pleno conhecimento do principal administrador e acionista controlador final da Companhia, e até mesmo da maioria da Administração, que o volume dos tecidos produzidos pela controlada se destinaria às empresas de confecções da região, havendo entre estas de um modo significativo empresas integrantes do grupo têxtil Colombiano Supertex, o qual é detentor dos vínculos de relacionamento comercial com as detentoras das marcas do vestuário esportivo do mercado dos EE.UU. e as quais na realidade são determinantes para o encaminhamento dos pedidos de compras das peças prontas de vestuário esportivo e de uso especial para o mercado dos EE.UU., entre estas, Nike, Adidas, Under Armour, Patagônia, Arena e outras, com as quais o grupo têxtil Supertex possui um consolidado histórico de relacionamento comercial naquela região, quando, não se poderia com isto considerar como sendo cabível a contratação de uma representante comercial pela controlada para vender os tecidos produzidos para as empresas confeccionistas daquela região elaborarem as peças de roupas prontas para então serem enviadas aos clientes finais nos EE.UU., tendo estes clientes finais estreitos vínculos de relacionamento comercial com as detentoras das marcas esportivas que já possuíam os seus vínculos comerciais com o grupo têxtil Colombiano Supertex, ainda mais, tendo sido concedido à representante comercial o expressivo percentual de comissionamento de até 8% e deste percentual incidir sobre o faturamento bruto total da controlada para fornecer tecidos àquelas determinadas empresas confeccionistas da região. Deste modo, seja pelo excessivo percentual de comissionamento de 8% e, deste incidir sobre o faturamento bruto total da controlada, como pela falta das comprovações documentadas dos pedidos de vendas dos clientes para a exigida prévia aprovação pela controlada mediante o seu controle da procedência dos pedidos em relação aos itens a serem observados, tais como espécie, volumes, preço e demais condições estabelecidas nos pedidos de compra, os quais obrigatoriamente precisariam de uma prévia aprovação da parte contratante, evidenciou-se que o contrato com a empresa offshore Paseo La Reforma do Panamá tenha sido pactuado contendo um eventual vício social de simulação relativa, conforme o negócio promovido entre as partes veio assim a deixar evidenciado, sendo que o dever de diligência em relação à contratação da representante comercial mediante um contrato com tais



termos pactuados foram da responsabilidade da acionista controladora bem como da Administração, incluído o próprio acionista controlador final da Companhia, conforme previsto pelos art.153 c/c art.116, § único, da LSA.

Por estas condições pactuadas e praticadas no negócio estabelecido com a empresa offshore Paseo La Reforma, veio a se evidenciar que o contrato e o modelo do negócio tenha seguido a mesma linha da política que foi adotada nos procedimentos que encaminharam o empreendimento na República de El Salvador através da empresa Pettenati Centro América S/A de CV, quando, no processo desta constituição ficou evidenciado que a política adotada pela acionista controladora da Companhia foi de restringir a transparência das informações sobre o empreendimento para os acionistas, tanto sobre o empreendimento em si mesmo, como da política adotada às decisões e atos formais que encaminharam a constituição da empresa Pettenati Centro América S/A de CV, como foi o caso quando da tomada do conhecimento da existência da empresa offshore AKMC Corp., sendo admitida como sócia daquele empreendimento, o qual vinha sendo informado até então pelo acionista controlador final da Companhia aos acionistas e ao Mercado, que seria constituída uma empresa subsidiária da Companhia, porém, na verdade, para decepção dos acionistas, a empresa a ser constituída e divulgada como uma empresa subsidiária acabou sendo constituída como uma empresa controlada e, mediante a admissão da sócia AKMC Corp., com a surpreendente participação de 48% originalmente na sociedade(atual 28,8%), sendo com isto diluída de uma forma significativa a participação social da Companhia naquela sociedade e, por consequência, diluindo-se a participação indireta dos acionistas minoritários. E, do mesmo modo ocorreu à falta de transparência em relação à contratação da empresa offshore Paseo La Reforma, quando, se faz necessário o registro de que ambas as empresas offshore nos seus respectivos contratos com a controlada receberam um tratamento privilegiado e vantajoso, inclusive aquele no caso do negócio pactuado com a empresa offshore Paseo La Reforma que veio a se evidenciar ter sido promovido mediante eventual vício social de simulação relativa.

Diante disto, considere que em tais contratações tenham se apresentado com evidências consideráveis de eventuais atos cometidos por exercício abusivo de poder por parte da acionista controladora, neste caso, com a responsabilidade da acionista controladora e do acionista controlador indireto e final, da Companhia, na ocasião da adoção da política, decisões e dos atos formais dos contratos mencionados, tanto em relação às vantagens que foram estabelecidas no contrato social promovido com a AKMC Corp., em relação as vantagens concedidas aos acionistas minoritários da Companhia, como no caso do contrato de representação comercial da Paseo La Reforma, do Panamá. Portanto, considere que se evidenciaram ocorrências de eventuais atos praticados com abuso de poder como previstos nos exemplos trazidos nos itens “a” e “c” do § 1º, art.117, LSA, a saber: “São modalidades de exercício abusivo de poder”: a) “orientar a companhia..., ou levá-la a favorecer outra sociedade brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional”; e, ainda, como constando da situação exemplo trazida na segunda parte do item “c”: “promover..., ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia”.

(iii) pela importância, se faz ainda necessário registrar a preocupação que decorreu em relação à ausência de um registro formal da participação da sócia minoritária AKMC Corp., na assembleia geral 2017 da controlada, mediante o qual ficaria documentado a sua concordância com as deliberações da assembleia geral em relação à decisão da postergação do pagamento dos seus dividendos para somente o final de 2017 e da taxa de juros de 4,75% a.a. Nesse sentido, não houve como também não considerar a preocupação com o fato que passados dez anos da constituição da controlada Pettenati Centro América S/A de CV os acionistas da Companhia permaneceram até agora sem saber quem são os reais sócios da empresa offshore AKMC Corp., uma offshore constituída no paraíso fiscal das ilhas Virgens Britânicas e, resultando disto, reiteradas preocupações e dúvidas dos acionistas e investidores de uma companhia aberta, notadamente pelo fato de ter sido alegado que os reais sócios da AKMC Corp., se tratam de investidores norte americanos, ficando com isto sujeitos ao controle do órgão de fiscalização dos EE.UU., o qual possui um acordo para atuação em conjunto com as Promotorias dos Ministérios Públicos dos países daquela região do chamado triangulo norte da América Central, com os quais foi assinado o atual acordo do importante programa de controle e repressão à lavagem de capitais provenientes do narcotráfico e das operações ocultas, incluindo-se nesta mobilização o controle sobre capitais de empresas offshore de reconhecidos paraísos fiscais do Caribe.

2. E, ainda, se fez necessário o registro das razões que determinaram o voto contrário à deliberação da matéria do item "a" da pauta da AGO 17 relacionadas ao direito essencial do acionista de participar dos lucros sociais como previsto no art.109, I, § 2º, LSA, os quais continuaram pendentes das definições e esclarecimentos cabíveis em relação aos mesmos após a elaboração das DFP17, conforme os seguintes históricos dos fatos: Nas conclusões do Processo Administrativo Investigatório – PA CVM Nº 2010/14030, quando foram promovidas as investigações relacionadas à matéria e cuja análise foi promovida com profundidade durante quase 5 anos pela área técnica da Superintendência Especial de Empresas – “SEP”/CVM e Procuradoria Federal Especializada – “PFE” junto à CVM, ambas chegaram às conclusões cabíveis à matéria e, resultando assim o Termo de Acusação que foi formulado, cujas principais conclusões foram assentadas no Parecer Nº 32/2016/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, elaborado pela PFE/CVM, no qual constaram as interpretações e pareceres cabíveis em relação às conclusões do PA CVM RJ 2010/14030. Neste Parecer Nº 32/16, se destacaram os seguintes apontamentos da PFE/CVM: 64. *Instada a manifestar-se a respeito, a PFE-CVM destacou os seguintes principais aspectos relacionados à questão: a) a Pettenati vinha destinando parte do lucro líquido à reserva para aumento de capital desde o exercício de 1995, sem que tenha efetivamente utilizado os valores retidos para o fim previsto e em procedimento incompatível com os requisitos estabelecidos no art.194 da LSA. b) o art.202, §6º, LSA veda expressamente a retenção injustificada de lucros, estabelecendo, inclusive, que os valores não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 (como ocorrido) deverão ser distribuídos como dividendos. c)... d) o fato é que durante todo esse tempo deliberou-se a destinação de lucros para a denominada reserva para aumento de capital sem obediência à forma estabelecida na LSA e sem que fosse dado cumprimento ao fim declarado, com infração, em tese, ao art. 1º, XV, da Instrução CVM nº 323/00 (relativa às modalidades de exercício de abuso do poder de controle pelo acionista controlador).*

No mesmo sentido, foram às conclusões do Parecer Nº 43/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU resultante da análise objetiva do Termo de Acusação do PA CVM RJ 2010/14030, e do qual se destacou uma importante Ementa, às conclusões: Violação aos art.116, 153 c/c 196 e 163, III e IV, da LSA, decorrente da Constituição e Manutenção irregular de reserva de retenção de lucros não enquadrada no art.194 da LSA e não prevista em orçamento de capital nos termos do art.196 da LSA. Poder regulatório e fiscalizatório da CVM. Segurança jurídica do Mercado. Termo de Acusação adequado aos fins a que se destina. Necessidade de acusação do controlador final da Companhia.

Diante disto, após as decisões do PA CVM 2010/14030 os acionistas/investidores ficaram na expectativa das definições por parte da Companhia, quando, desde então, aqueles lucros anuais ficaram sujeitos à destinação prevista pelo § 6º, art.202 c/c art.109, I, § 2º, LSA. Deste modo, os investidores/acionistas passaram a ser penalizados por não ter sido promovida a distribuição de dividendos, inclusive, podendo estar se caracterizando uma eventual prática de abuso de poder em face da ocorrência de enriquecimento sem causa no patrimônio da Companhia em prejuízo do patrimônio pessoal dos acionistas, em cujos patrimônios realmente deveria ter acontecido o acréscimo patrimonial correspondente àquele saldo dos lucros em causa. E, ainda, passou a haver a séria restrição aos negócios com as ações da Companhia em face da situação condicionante aos acionistas que ficaram sujeitos de manterem as ações até a ocasião em que finalmente possa ser aprovada à esperada deliberação da distribuição de dividendos, ou alternativamente, que seja definido e esclarecido, ao Mercado, investidores e acionistas, que a Companhia considera não mais haver o direito dos acionistas de receber os dividendos em relação ao saldo daqueles lucros contabilizado na conta de reserva de lucros estatutária – “RLE”.

**Item “b” Pauta da AGO 17:** Registro ABSTENÇÃO de voto por considerar prejudicada a votação sobre a matéria, entendendo que uma nova deliberação devesse ser considerada pela Administração após a regular apresentação pela Companhia das matérias constantes no item “a” da AGO 17.

**Item “c” Pauta da AGO 17:** O acionista infra-assinado, com fundamento no art.141, §§ 4º e 5º, LSA, indica e vota pela eleição do Sr. Éderson Garin Porto, já qualificado, para membro efetivo do Conselho de Administração da Companhia.

Com fundamento no art. 161, § 2º, LSA, em conjunto com a Instrução CVM nº 324/2000, solicita a instalação do Conselho Fiscal para o exercício social de 17/18 e, ainda, nos termos do art.161, § 4º, “a”, da LSA, o acionista infra-assinado indica e vota pela eleição do Sr. Massao Fábio Oya, já qualificado, para membro efetivo do Conselho Fiscal da Companhia; e, como membro suplente, indica e vota pela eleição da Sra. Maria Elvira Lopes Gimenez, também já devidamente qualificada.

**Item “d” Pauta da AGO 17:** Registro ABSTENÇÃO de voto na deliberação da aprovação da remuneração mensal e global para os cargos de administração e de aconselhamento dos administradores, em face da necessidade de uma comprovação formal no caso do Conselho Consultivo que a remuneração dos respectivos profissionais esteja de acordo com os parâmetros de remuneração do mercado para estes serviços em empresas de porte comparável à Companhia.

**Itens “a” e “b” Pauta da AGE 17:** Registro ABSTENÇÃO de voto na deliberação da aprovação da proposta de aumento de capital no montante de R\$ 10 milhões. A razão do voto de abstenção à aprovação do aumento de capital proposto decorreu da não concordância em relação à justificativa apresentada pela Administração, da finalidade para o aumento do capital ser tão somente no sentido de atender a legislação vigente e do previsto no estatuto social, referente aos limites de constituição de reservas de lucros, conforme constou no Relatório da Administração às DFP17 no item 18 h. Neste caso, a não concordância se deu em face do aumento de capital proposto ter sido tão somente no valor mínimo, quando, o considerado seria que o valor proposto levasse em conta o expressivo valor do saldo contabilizado na conta de RLE, ainda mais pelo fato de nas DFP17 ter continuado a ser contabilizado na mesma o saldo dos lucros anuais dos exercícios findos 2007/2008/2009 como se a Companhia já tivesse sido autorizada oficialmente pela CVM para adotar este entendimento e procedimento, o qual considero que ainda se encontre pendente desta real possibilidade e cabimento, até a ocasião da esperada decisão final da matéria por parte da diretoria colegiada, da CVM.

O acionista declarante solicita que a presente Declaração de Voto e Protesto seja enviada à CVM em até 7(sete) dias úteis como anexo integrante à ata completa da AGO/E, conforme previsto no art.21, X, da Instrução CVM 480/09 e item 3.4.4 do Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/2017.

**RAUL WELSCH**